



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

TERCEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 4/2023

PROCESSO nº: 71000.005682/2023-90

DATA DA SESSÃO: 22/08/2023

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATORA: Cristiane Cardoso Avolio Gomes

MEMBROS: Samuel Menegon de Bona e Pedro Alberto Campbell Alquéres

MODALIDADE: Basquete

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: sibutramina (S6 estimulantes), furosemida (S5 diurético) e hidroclorotiazida (S5 diurético)

EMENTA: VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM. USO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA (ART. 114 DO CBA). SIBUTRAMINA (S6 ESTIMULANTES), FUROSEMIDA (S5 DIURÉTICO) E HIDROCLOROTIAZIDA (S5 DIURÉTICO). SUPLEMENTO CONTAMINADO. AUSÊNCIA DE INTENCIONALIDADE. GRAU DE CULPA LEVE. CUMPRIMENTO DE 8 MESES DE SUSPENSÃO, A CONTAR DA DATA DA AUDIÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do TJDAD, por maioria, aplicar a penalidade de suspensão de 8 (oito) meses ao atleta [...], por violação ao art. 114, II, do CBA. A penalidade deverá ser cumprida a partir da data da audiência (art. 163 do CBA), com possibilidade de detrair o período de suspensão provisória já cumprido, na forma do art. 164 do CBA.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Assinado eletronicamente

CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES

Relatora Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

O atleta [...] foi testado em competição, no dia 07/01/2023, e sua amostra revelou a presença das substâncias proibidas, a saber: sibutramina (S6 estimulantes), furosemida (S5 diurético) e hidroclorotiazida (S5 diurético) (SEI 13533249).

Foram encaminhados os ofícios de praxe para WADA, FIBA e CBB.

O atleta foi notificado do resultado analítico adverso e de potencial violação à regra antidopagem - presença de uma substância proibida, de seus metabólitos ou marcadores na amostra do atleta (art. 114 do CBA) ou uso ou tentativa de uso por um atleta de substância ou método proibido (art. 116 do CBA) (13538447).

O atleta respondeu à notificação por meio de seu advogado para afirmar que nunca utilizou substância ou método proibido pela legislação antidopagem. Nesse sentido, “o ATLETA identificou uma única possibilidade da sua causa, que é o suplemento alimentar denominado ‘Sbelty’, produzido pelo Laboratório Gileade Lab LTDA”. O atleta explicou o contexto em que ingeriu esse suplemento – para se recuperar das festas de fim de ano e retomar os treinamentos – e afirma que tomou os devidos cuidados para se certificar de que não havia substâncias proibidas na composição do produto ao consultar o aplicativo “No Dop”, a “lista proibida” da WADA, o site da ANVISA e ao questionar a loja vendedora do produto via Instagram. Após tomar essas providências, o atleta ingeriu duas cápsulas do suplemento “Sbelty” - uma no dia 06/01/2023 e outra no dia 07/01/2023.

Portanto, o atleta acredita se tratar de produto contaminado, que contém substâncias não declaradas em sua composição e, para comprovar essa afirmação, requereu a análise de dois frascos do suplemento (um aberto, de onde teria tirado as capsulas ingeridas, e outro lacrado).

O atleta registrou, ainda sua “indignação com as fontes de consulta disponíveis, as quais não indicaram os riscos do suplemento ‘Sbelty’, e, sobretudo, com a irresponsabilidade do fabricante Laboratório [...] LTDA, que lhe confirmou a ausência de qualquer perigo na ingestão do seu produto, especificamente em relação à sua profissão de atleta de basquetebol, mas lhe trouxe o resultado analítico adverso objeto da presente”.

Após sua manifestação, o atleta encaminhou os frascos do suplemento “Sbelty” aberto e fechado para a ABCD, que por sua vez os remeteu ao Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realização de análise forense para a detecção de substância(s) proibida(s) da Lista da Agência Mundial Antidopagem em vigor (OFÍCIO Nº 49/2023/MEESP/ABCD/CGE-GR).

O resultado da análise pelo LBCD constatou a presença de substâncias proibidas pela WADA em ambos os frascos (Laudo Forense - SEI 13715666).

O resultado da análise foi comunicado ao atleta pela ABCD por e-mail. Na mesma comunicação, a ABCD solicitou esclarecimentos ao atleta, que respondeu: que tomou 2 cápsulas do produto, uma no dia 06 e outra no dia 07 de janeiro; que o produto não foi prescrito por profissional médico; que usou o produto com a finalidade de auxiliar naturalmente no seu retorno às atividades normais de treinamentos e jogos (SEI 13805197).

Em acréscimo, a ABCD fez uma consulta ao Prof. Dr. José Luiz da Costa, da Unicamp, que respondeu aos quesitos encaminhados no Parecer ABCD 1-2023 (SEI 13869777).

Diante das justificativas prestadas pelo atleta, na nova análise realizada pelo LBCD e do parecer do Prof. Dr. José Luiz da Costa, a ABCD considerou caracterizada a violação à regra antidopagem prevista no art. 114 do CBA, mas ofereceu uma proposta de aceitação de consequências (art. 236, do CBA) para que o atleta: i) admitisse o cometimento de uma violação à regra antidopagem; ii) cumprisse suspensão de 14 meses, contados da aceitação do termo (Ofício 79 (13870921) – encaminhado ao atleta em 26/04/2023).

Em resposta, o atleta propôs a realização de acordo nos termos do art. 237 do CBA para que cumprisse suspensão de 10 meses, contados da data da coleta da amostra (resposta em 04/05/2023 - Anexo ABCD e Defesa. 04-05-2023 - SEI 13915573).

Também houve manifestação da WADA a respeito da proposta de aceitação de consequências formulada pela ABCD. A agência mundial afirmou que não concordava com os termos de resolução propostos, pois não haveria circunstâncias excepcionais no caso. No entanto, a WADA também registrou que não haveria óbices para que a própria ABCD fizesse um acordo com o atleta, sem a intervenção da agência mundial (Resposta consulta WADA em 12/05/2023 – SEI 14092297).

Diante desta manifestação da WADA, a ABCD retirou proposta anterior de redução da pena para 12 meses e retornou à primeira proposta de 14 meses a contar da data da assinatura do termo de aceitação e consequência (E-mail encaminhado ao atleta em 12/06/2023 – SEI 4092344).

Como não houve mais respostas da defesa em relação à proposta de pena de 14 meses, a ABCD encaminhou os autos a este TJAD, com o relatório final da gestão de resultados que conclui pela configuração da violação à regra antidopagem e pela ausência de grau leve de culpa do atleta (relatório finalizado em 27/06/2023 - ABCD: Relatório de Gestão Final MESP/SE/ABCD/CGGRO/CGR - SEI 14091999).

Recebidos os autos, o presidente do TJAD aplicou suspensão preventiva ao atleta (art. 259 do CBA) e encaminhou os autos à procuradoria para oferecimento de denúncia (em 30/06/2023 - TJD: Despacho 47 – SEI 14134974).

Em sua denúncia (TJD: Denúncia PG-JDA 14206265), a Procuradoria ressalta que se trata de atleta com larga experiência no esporte e considera haver contradições entre os argumentos apresentados por ele em sua defesa.

Nesse sentido, a procuradoria apresenta questionamentos sobre a origem do produto contaminado: questiona aquisição do produto pela esposa do atleta; afirma que o atleta é residente em Franca/SP e que o produto foi adquirido em Brasília/DF; observa que, considerando o calendário de partidas do atleta, ele não poderia ter se deslocado para comprar o produto no DF nas datas de 27/11/2022 e 31/02/2023; afirma que o comprovante de pagamento está no nome do atleta, não de sua esposa.

A procuradoria também ressalta que a loja “Império [...]” é loja cujos produtos se voltam para roupas íntimas femininas e, por isso, requer intimação da Senhora [...] para informar e, principalmente comprovar se efetivamente trabalha, quer como proprietária, quer como empregada, na loja “Império [...]”, bem como para comprovar se é domiciliada no Distrito Federal ou no entorno do Distrito Federal, além de trazer aos autos se estava ou não na cidade de Taguatinga nos dias 27.11.2022 e 31.1.2023.

A procuradoria requer também prova de eventual notificação extrajudicial ou judicial contra o Laboratório [...] Ltda., por considerar que “não estamos tratando de uma ‘contaminação clássica’ por nanogramas, pois se for verdade que a empresa produz o suposto suplemento com a quantidade de furosemida e sibutramina encontradas nas amostras pesquisadas, estaríamos diante de uma atuação criminosa”.

A procuradoria também fórmula questionamentos sobre o uso da substância, pois não lhe parece aceitável a tese de que o atleta queria se ver mais leve ante as festividades de final de ano, quer pelo fato de ele ter atuado dois dias após as festividades Natalinas (dia 27.11.22), quer pelo fato de que o atleta estava no ápice da competição, com o metabolismo funcionando “a todo vapor”.

Por esses motivos, a procuradoria considera que deve ser aplicada a sanção base de 4 anos, por se tratar de substância especificada e por haver prova de que a violação à regra foi intencional (art. 114, I, “b” e §1º do CBA).

Em sua defesa (Defesa do atleta [...] - 14239710), em breves linhas, o atleta novamente reconheceu a presença das substâncias em seu corpo, mas alegou que teriam sido fruto de uso de suplemento contaminado – qual seja, o produto “Sbelty”, fabricado pelo Laboratório [...] LTDA e adquirido pela esposa do atleta na loja “Império [...]”, localizada em Brasília/DF e que a compra foi feita pela internet.

O atleta reiterou que, nos dias 06/01/2023 e 07/01/2023, no período da manhã, ingeriu cápsulas desse suplemento para retomar seus treinamentos após festas de fim de ano. Afirma que o produto não foi prescrito por médico, e que, antes de utilizá-lo, fez as pesquisas possíveis para assegurar-se de que o produto não continha substâncias proibidas pelas regras antidopagem.

Por esses motivos, a defesa requer a aplicação da “penalidade de advertência ou, caso se entenda pela aplicação de período de suspensão, que seja observada a não intencionalidade (artigo 114, II CBA) e o seu grau de culpa leve,

decorrente da contaminação de suplementos por substâncias especificadas, (artigo 142, I e II e seu parágrafo único), retroagindo a contagem do tempo à data da coleta (§2ª do artigo 163)”.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

I- Da violação à regra antidopagem

A violação da regra antidopagem é evidente por estar caracterizado o cometimento da infração disposta no artigo 114 do CBA, que trata da presença de substâncias proibidas na amostra de um atleta.

Nos termos do artigo 115, I, do CBA, é suficiente, para configuração da violação prevista no artigo 114, a prova estabelecida pela presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra A do atleta, quando este renunciar à análise da amostra B e esta não for analisada, como foi o caso.

Nos termos do artigo 296 do CBA, os laudos laboratoriais gozam de presunção de veracidade e presumem-se de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios.

Não houve qualquer contestação nesse sentido e, assim, não há qualquer controvérsia em relação a infração da regra antidopagem pelo atleta.

Conclusão do voto:

Resta constado o cometimento de uma violação da regra antidopagem por presença de uma substância proibida, de seus metabólitos ou marcadores na amostra do atleta (art. 114 do Código Brasileiro Antidopagem – CBA), que acarreta a imposição de período de suspensão de 2 a 4 anos, a depender das circunstâncias do caso.

II- Da natureza das substâncias proibidas

As substâncias proibidas encontradas em sua amostra (N,N-didemetil-sibutramina, N-demetil-sibutramina; hidroclorotiazida e furosemida) fazem parte da classe dos Estimulantes e dos Diuréticos e Agentes Mascarantes e são substâncias consideradas como substâncias especificadas.

Portanto, a pena base é de 4 anos de suspensão (art. 114, I, “b”) caso a ABCD e/ou Procuradoria consigam provar que a violação de regra antidopagem foi intencional.

Se não houver prova da intencionalidade, a sanção que deverá ser aplicada é um período de 2 anos de suspensão (art. 114, II), podendo ainda haver redução se o atleta conseguir comprovar ausência de culpa ou negligência significativa (art. 141 e seguintes). Nesse caso, como previsto no artigo 295, parágrafo terceiro, do CBA, o padrão da prova deve ser atendido por um “balanço de probabilidades”.

III- Dosimetria da pena - circunstâncias do caso:

a) Intencionalidade da violação da regra antidopagem – análise de como a substância entrou no corpo do atleta.

Tese da procuradoria quanto à intencionalidade:

Na denúncia, procuradoria argumenta que o atleta fez o uso intencional de Sibutramina, Hidroclorotiazida e Furosemida, quer por “agir de maneira a violar a regra antidopagem”, quer pela ciência “de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco”.

Tese de defesa:

Na defesa, há reconhecimento do uso do produto Sbelty, que estaria contaminado com as substâncias identificadas em sua amostra. O atleta afirma que utilizou somente em duas oportunidades: “uma no dia 06/01/2023 e outra no dia 07/01/2023, ambas no período da manhã, justamente nos dois primeiros dias da retomada dos treinamentos e competições”.

A Procuradoria contesta essa tese na denúncia, considerando que a loja em que o produto teria sido adquirido, a localidade de residência do atleta e a falta de comprovação de que teria sido ele quem adquiriu. Cumpre registrar que, durante a audiência de instrução e julgamento, a procuradoria desistiu da oitiva da testemunha anteriormente requerida (Sra. [...], que teria vendido o produto à esposa do atleta).

Constatações dos laudos de análise dos frascos do suplemento:

Para a análise da intencionalidade, são importantes ainda as conclusões dos laudos forenses do LBCD e da Unicamp:

a) a LBCD enviou o Laudo que apontava a presença das substâncias Hidroclorotiazida; Furosemida e Sibutramina no frasco fechado (SEI 13715666), sendo essas as mesmas substâncias encontradas no corpo do atleta no exame antidopagem.

b) o laudo do professor da Unicamp deixa claro que "O perfil dos resultados obtidos na amostra do atleta é condizente com o esperado para a ingestão das cápsulas analisadas", além disso, no caso da furosemida e da sibutramina " é possível observar que a concentração deste princípio ativo na cápsula é mais condizente com níveis posológicos como diurético, e não como contaminante" e no caso da hidroclorotiazida "Este valor seria mais condizente com a hipótese de contaminação" (SEI 13869777).

Destaca-se, ainda, a análise da ABCD no relatório final da gestão de resultados: “na avaliação de um justo equilíbrio de probabilidades, considera-se que o atleta conseguiu demonstrar como as substâncias proibidas entraram em seu organismo, uma vez que a análise laboratorial de frasco lacrado detectou as mesmas substâncias proibidas identificadas em seu amostra” (ABCD: Relatório de Gestão Final MESP/SE/ABCD/CGGRO/CGR - SEI 14091999)

Conclusão voto: convencimento sobre a tese de suplemento contaminado.

Para analisar o balanço de probabilidades previsto no art. 295, do CBA, este Tribunal tem utilizado o critério estabelecido pelo CAS na ocasião do julgamento do tenista francês Richard Gasquet (CAS 2009/A/ 1926), que diz:

(...) “para que o painel possa ser convencido de que o meio de ingestão da substância restou demonstrado por um balanço de probabilidades significa simplesmente, em termos percentuais, que está convencido de que há 51% de chance de ter ocorrido. O atleta, portanto, só precisa comprovar que a forma específica apresentada de ingresso da substância em seu organismo é mais provável de ter ocorrido do que de não ter acontecido tal forma”.

Assim, não se exige que o atleta apresente uma prova cabal da tese defendida, mas sim que ela seja uma hipótese provável e até mesmo possível, e que sua ocorrência seja mais provável do que a sua inoocorrência.

Na linha da análise feita pela gestão de resultados, alinhado com os laudos obtidos, restou comprovado que o suplemento do atleta tinha continha substâncias não declaradas em seu rótulo – ou seja, trata-se de suplemento erroneamente rotulado -, o que configura um produto contaminado, tal como definido no anexo I do CBA:

“Produto contaminado: produto que contém uma substância proibida que não é divulgada no rótulo ou nas informações disponíveis por meio de busca adequada na internet.”

Ademais, considerando que o laudo da Unicamp aponta que as substâncias encontradas em sua amostra são compatíveis com as cápsulas do produto contaminado ingeridas no período declarado pelo atleta, considera-se provável que tenha sido essa a origem das substâncias detectadas no exame.

Com isso, considero que não ficou comprovada a intencionalidade do atleta de violar a regra antidopagem.

Não havendo prova da intencionalidade, a sanção que deverá ser aplicada é um período de 2 anos de suspensão (art. 114, II), podendo ainda haver redução se o atleta conseguir comprovar ausência de culpa ou negligência significativa (art. 141 e ss).

b) grau de culpa do atleta – leve ou normal– pela ingestão do suplemento contaminado

Considerando-se ser caso de suplemento erroneamente rotulado, o CBA prevê que não se pode afastar a culpa do atleta, “considerando-se a responsabilidade dos atletas pelo que ingerem e a ciência da possibilidade de contaminação de suplementos” (art. 140, §2º, I). Trata-se da aplicação concreta do princípio da responsabilidade estrita (art. 118 do CBA), por se considerar que o atleta é responsável por aquilo que for encontrado em seu organismo.

Por outro lado, tratando-se de violação ao art. 114, do CBA, é possível a incidência das hipóteses de redução de pena previstas no art. 142 do CBA, por ausência de culpa ou negligência significativa, notadamente no art. 142, tendo em vista que o caso envolve substância especificada (inciso I) e, como demonstrado no tópico anterior, há comprovação de que a substância foi proveniente de produto contaminado (inciso II).

Portanto, resta averiguar se a conduta do atleta pode ser considerada como grau de culpa normal ou leve.

Para a análise do grau de culpa, seguindo parâmetros da jurisprudência internacional (caso Marin Cilic - CAS 2013 / A / 3327 e 3335), considera-se que há elementos objetivos e subjetivos para o enquadramento de cada caso concreto nas categorias de grau de culpa:

i) o elemento objetivo descreve qual o padrão de cuidado que poderia ser esperado de uma pessoa razoável na situação do atleta e deve ser o primeiro a determinar em qual das categorias relevantes (culpa leve ou normal) um caso particular se enquadra.

ii) o elemento subjetivo descreve o que poderia ser esperado desse atleta em particular, tendo em vista as suas capacidades pessoais e pode então ser usado para mover um determinado atleta para cima ou para baixo dentro das categorias de culpa leve ou normal.

Registra-se que, em recente precedente, o Plenário deste TJAD entendeu, considerando parâmetros de jurisprudência internacional, que “para casos de culpa leve, o período de suspensão deve ser estabelecido no intervalo entre zero e 12 meses e para os casos de culpa normal, a suspensão deve observar o intervalo entre 12 e 24 meses” (processo nº 71000.045989/2021-61 - Acórdão TJD-AD nº 3/2022).

Conclusão do voto:

Análise do elemento objetivo: considerando o padrão de cuidado que seria esperado de uma pessoa razoável, frisa-se de início que a condição do atleta de alto nível atrai mais responsabilidades e é razoável esperar que se cercasse de todos os cuidados possíveis.

Por outro lado, é fato que o suplemento tinha substâncias não declaradas no rótulo e, enquanto consumidor, ele poderia ter sido enganado pelas informações do laboratório fabricante, razão pela qual entendo que resta caracterizado o grau de culpa leve.

Análise do elemento subjetivo: considerando o que poderia ser esperado desse atleta em particular, pelo fato de ser atleta de alto nível, MVP da temporada, integrante da seleção brasileira, considera-se que deveria ter tomado o máximo possível de cuidados para evitar a ingestão de produtos contaminados.

Favoravelmente ao atleta, pesa do fato de que ele tinha um frasco de suplemento fechado, o que parece uma cautela rara entre os processos julgados e que se diferencia do caso citado pela ABCD em sua sustentação oral (precedente em que se analisou um suplemento contaminado não rotulado).

Por outro lado, considero que a tese de que o atleta teria feito consultas prévias apresenta algumas falhas, pois:

- o “print” de conversa com “sbelyoficial” no Instagram (inserida na defesa do atleta – SEI 14239710) não tem data da conversa para saber se essa consulta foi prévia à ingestão das cápsulas;

- quanto à consulta ao site da ANVISA para saber se o suplemento era irregular (SEI 13602777), considero que mesmo sendo regular, haveria o risco de contaminação e/ou de conter elementos que não constavam em sua amostra, o que de fato ocorreu;

- quanto à consulta ao site “No Dop”, o “print” juntado ao processo mostra apenas a data de download do aplicativo e não comprova a consulta prévia (SEI 13602761).

Assim, embora alegue que tenha feito essas consultas, as afirmações foram feitas sem a devida comprovação de que teriam sido realizadas em data anterior à da ingestão do suplemento. Portanto, o atleta assumiu o risco de que o produto contivesse substâncias não declaradas no rótulo do suplemento, o que, dentro do espectro da conduta de “culpa leve”, aumenta o patamar de penalidade a ser imposta.

Portanto, voto pela aplicação do período de 10 meses de suspensão.

IV- Data de início do cumprimento da pena

A regra a ser cumprida é a do CBA, Art. 163. "O período de suspensão terá início, para esportes individuais ou em equipe: I – na data da audiência que impuser a suspensão (...)".

Tese da defesa:

A defesa requer aplicação da penalidade desde a data da coleta, conforme art. 163, §2º, I: “§ 2º Na hipótese de atrasos substanciais no procedimento de gestão de resultados e, quando demonstrado pelo atleta ou outra pessoa que não deu causa a tais atrasos, a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, poderá estabelecer o início do período de suspensão: I – na data de coleta da amostra (...)”.

Conclusão do voto:

Analisando o caso concreto, considero que o único atraso que poderia ser caracterizado seria o decorrente das tratativas para eventual acordo entre atleta e ABCD, que acabou não se caracterizando. Confira-se as seguintes datas:

- proposta de suspensão de 14 meses enviada pela ABCD em 26/04/2023
- proposta de acordo do atleta para suspensão de 10 meses enviada em 04/05/2023
- manifestação da WADA em 12/05/2023
- retirada da proposta de 12 meses e retorno à proposta de 14 meses de suspensão pela ABCD em 12/06/2023

Entre a primeira e a última propostas da ABCD transcorreram 47 dias, o que pode ser considerado um período razoável para tratativas de acordo e não pode ser enquadrado como atraso substancial.

Portanto, voto pelo início do cumprimento da data da audiência.

No entanto, como o atleta está suspenso provisoriamente desde 30/06/2023, será possível detrair o período de suspensão já cumprido, na forma do art. 164 do CBA.

VOTO DO AUDITOR SAMUEL MENEGON DE BONA

Primeiramente, agradeço a presença de todos os presentes na sessão de julgamento, da ABCD, procuradoria, os defensores dativos e o atleta.

Quanto ao voto, sigo o entendimento da relatora, no ponto o que entendo por uma culpa LEVE do atleta, considerado os critérios que vem se firmando na nossa jurisprudência de divisão do grau de culpa em dois intervalos, sendo LEVE de 0 – 12 meses e NORMAL de 12 – 24 meses.

Também pelos fatos narrados e demonstrados, da diligência que considerei que o atleta teve em relação a substância, também pelo atleta ter uma amostra fechada que foi analisada e que apresentou as mesmas substâncias que não constavam no rotulo, por ele ter pesquisado as substâncias no site para ver se eram proibidas ou não, e pelo pouco treinamento de antidoping que considerei que o atleta teve.

Nessa frente, tenho uma divergência do voto da relatora, apenas quanto ao tempo de cumprimento da pena, pois considerando a culpa do atleta sendo LEVE, e os atenuantes que vislumbrei no caso concreto, tenho a convicção que a pena que atleta tenha que cumprir seja da **aplicação da sanção de suspensão do atleta pelo prazo de 8 meses, contados da data da sua suspensão provisória**, conforme também segue a jurisprudência desse tribunal.

VOTO DO AUDITOR PEDRO ALBERTO CAMPBELL ALQUÉRES

Em primeiro lugar, parablenzo os Drs. Filipe e Thomaz pela Defesa realizada. Pela análise dos autos, é evidente a sua dedicação e agilidade em cumprir os prazos, prestar esclarecimentos e buscar um acordo no processo. Parablenzo também a ABCD, na pessoa da Dra. Mariza, e a Dra. Mariana, da Procuradoria por estarem aqui sempre a frente nessa luta contra os atletas trapaceiros e na defesa de um esporte limpo, em que todos possam competir em igualdade de condições.

Com relação ao voto, eu sigo a fundamentação da relatora, frisando que entendo por uma culpa LEVE do atleta, considerado os critérios que vem se firmando na nossa jurisprudência de divisão do grau de culpa em dois intervalos, sendo LEVE de 0 – 12 meses e NORMAL de 12 – 24 meses. A partir de uma mudança legislativa no Código Mundial, o caso Cilic precisou ser redefinido e a atualização do citado precedente pelo Tribunal Arbitral do Esporte ocorreu com o julgamento do caso da tenista Sara Errani^[1], em 2018. Em tal julgamento, entendeu-se que seria necessária uma redefinição dos graus de culpa estabelecidos quando da apreciação do caso Cilic. De acordo com a decisão, o período máximo de sanção de 24 (vinte e quatro) meses deveria ser dividido em apenas 2 (duas) ao invés das 3 (três) categorias de grau de culpa definidas no precedente Cilic: (i) grau normal de falha, com uma suspensão entre 12 e 24 meses e com um grau normal “padrão” levando a um período de inelegibilidade de 18 meses, e; (ii) grau leve de falha, com uma suspensão entre 0 e 12 meses e com um grau leve “padrão” levando a um período de inelegibilidade de

06 meses[2]. Se a culpa do atleta for significativa ou considerável a redução não seria possível.

Para reforçar esse entendimento, no caso do CAS 2021 / ADD / 24 IWF X Natasha Rosa Figueiredo, julgado em 22.07.2021, foi reforçada essa tese, com a seguinte redação:

“A decisão proferida pelo CAS no caso CAS 2013/A/3327 e CAS 2013/A/3335 tornou-se uma guia padrão orientador na determinação da fixação da sanção com base no grau de culpa do atleta.

Além disso, o painel no CAS 2017/A/5301-5302 decidiu que os princípios estabelecidos na decisão CAS 2013/A/3327-3335 deveriam ser revistos para levar em conta as mudanças na edição do Código Mundial da WADA de 2015. O intervalo de 24 meses foi, assim, adaptado para abranger duas, em vez de três categorias de culpa: (i) grau normal de culpa: de 12 meses até 24 meses (com o grau normal padrão fixado em 18 meses), e; (ii) grau de culpa leve: 0 a 12 meses (com o grau leve padrão fixado em 06 meses).

Os demais princípios orientadores identificados no CAS 2013/A/3327-3335 para determinar o grau de culpa continuam sendo plenamente aplicáveis, ou seja, os elementos objetivos e subjetivos do grau de culpa”[3].

Com relação ao paralelo que a ABCD trouxe em sua sustentação oral com o caso do atleta [...], do futebol, não vejo qualquer semelhança.

Naquele caso, o atleta não conseguiu demonstrar a origem da substância encontrada em seu organismo. Apesar de alegar que ingeria apenas comprimidos fornecidos pelo clube, não havia necessariamente nexos com o resultado adverso do atleta. Outros atletas também recebiam os mesmos suplementos, muitos foram testados, e, segundo as testemunhas, não tivemos outros casos de doping no clube. Assim, sem conhecimento das circunstâncias do uso da substância proibida pelo atleta, me parece natural que a WADA tenha contestado o resultado do julgamento do atleta por esse tribunal, que entendeu pela existência de atenuantes. Na ocasião, fui voto vencido no julgamento de 1ª instância nesta Câmara.

De qualquer forma, apesar de concordar com o grau LEVE de culpa do atleta, discordo da relatora quanto a dosimetria e **sigo o voto do Dr. Samuel de Bona pela aplicação da sanção de suspensão do atleta pelo prazo de 8 meses, contados da data da sua suspensão provisória**, entendendo que a conduta do atleta foi pouco acima da mediana.

Ressalto que a decisão me parece em linha com recente jurisprudência sobre contaminação, que vai no sentido de buscar, nos elementos do caso concreto, meios para a avaliação do grau de culpa do atleta, transitando entre o não reconhecimento de qualquer atenuante até o reconhecimento de um grau de culpa mínimo, quando as circunstâncias assim o demonstrem. Nesse sentido, destaco:

- O Acórdão TJD-AD nº 03/2021, do Pleno, de 08.04.2021, relatado pela auditora MARTA WADA BAPTISTA, que tratou do caso de atleta do atletismo, com suplemento contaminado por Ostarina, conforme laudo forense do LBCD. O frasco do suplemento foi entregue aberto para o LBCD e a atleta declarou o uso de 35 suplementos. No julgamento, **o Pleno manteve a sanção de 4 (meses) de suspensão** que havia sido dada pela 3ª Câmara.

- O Acórdão TJD-AD nº 28/2021, do Pleno, de 02.12.2021, relatado pela auditora MARTA WADA BAPTISTA, que tratou do caso de atleta de boxe, com suplemento contaminado por Ostarina, conforme laudo forense do LBCD. No julgamento, **o Pleno manteve a sanção de 9 (meses) de suspensão** que havia sido dada pela 1ª Câmara.
- O Acórdão TJD-AD nº 29/2021, do Pleno, de 02.12.2021, relatado pela auditora MARTA WADA BAPTISTA, tratou do caso de atleta paralímpica da natação, com suplemento contaminado por Ostarina. No caso, não houve laudo do LBCD comprovando a contaminação do suplemento, mas apenas documentos da farmácia mostrando que haviam manipulado receitas com Ostarina no mesmo dia que prepararam o suplemento da atleta. No julgamento, **o Pleno reformou a decisão de 1ª instância de advertência para uma sanção de 4 (meses) de suspensão.**
- O caso da levantadora de peso brasileira Natasha Rosa Figueiredo julgado pela Anti-Doping Division do CAS em 21.07.2021. Ela testou positivo para hydrochlorothiazida e seu metabólito chloraminophenamide e a análise de seu suplemento, por laboratório credenciado da WADA, comprovou a contaminação. A atleta não havia declarado o suplemento no formulário de controle de dopagem e **recebeu uma sanção de 1 (um) mês de suspensão.**[4]
- Destaco o caso da lançadora de disco brasileira Fernanda Martins também com um resultado positivo para Ostarina, em teste realizado fora de competição, enquanto treinava na Califórnia. Constatada a contaminação de suplemento de farmácia de manipulação, em painel de arbitragem da World Athletics, em 04.08.2021, **a atleta recebeu a sanção de 2 (dois) meses de suspensão.**[5]
- Acórdão TJD-AD n. 1/2022, em que a Terceira Câmara penalizou o atleta [...] à **6 (seis) meses de suspensão,** pelo uso de medicamento contaminado em farmácia de manipulação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do TJAD, por maioria, aplicar a penalidade de suspensão de 8 (oito) meses ao atleta [...], por violação ao art. 114, II, do CBA. A penalidade deverá ser cumprida a partir da data da audiência (art. 163 do CBA), com possibilidade de detrair o período de suspensão provisória já cumprido, na forma do art. 164 do CBA.

Comunicações

Solicita-se à secretaria deste Tribunal que encaminhe cópia desta decisão e dos laudos da LBCD e da Unicamp à Anvisa, para conhecimento e possíveis providências em face do laboratório produtor do produto contaminado.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

Assinado eletronicamente
CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES
Relatora Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

[1] Arbitrations CAS 2017/A/5301 Sara Errani v. International Tennis Federation (ITF) & CAS 2017/A/5302 National Anti-Doping Organisation (Nado) Italia v. Sara Errani and ITF, award of 8 June 2018. Disponível em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/5301,%205302.pdf>. Acesso em: 26/08/2020.

[2] Tradução livre. Do original: “the time span of 24 months which is still available now covers only two instead of three categories of fault: - normal degree of fault: over 12 months and up to 24 months with a standard normal degree leading to an 18-month period of ineligibility; and - light degree of fault: 0 – 12 months with a standard light degree leading to a 6-month period of ineligibility”.

[3] Tradução livre: Do original: “The CAS award in CAS 2013/A/3327 and CAS 2013/A/3335 has become the guiding standard in determining the range of sanction, based on the degree of fault of the Athlete. Furthermore, the Panel in CAS 2017/A/5301-5302 ruled that the principles established in CAS 2013/A/3327-3335 had to be accommodated to take into account the changes in the 2015 edition of the WADA Code. The time span of 24 months was thereafter adapted to cover two, instead of three, categories of fault: (i) normal degree of fault: from 12 months and up to 24 months (with the standard normal degree set at 18 months); and (ii) light degree of fault: 0 to 12 months (with a standard light degree set at 6 months). The other guiding principles identified in CAS 2013/A/3327-3335 to determine the degree of fault in an individual case were deemed to continue to be applicable, i.e. the objective and subjective elements of the degree of fault”.

[4] https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_ADD_Media_Release_ADD24.pdf

[5] https://www.sportresolutions.com/images/uploads/files/210804_-_WA_v_Martins_-_Decision_FINAL.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Cardoso Avolio Gomes, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 23/08/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14341570** e o código CRC **FE352C5E**.